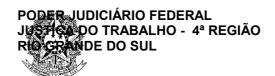
F1. 1



23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

DECISÃO 0000396-52.2012.5.04.0023 Ação Civil Pública

Processo nº 0000396-52.2012.5.04.0023

VISTOS, ETC.

Trata-se de examinar pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo Ministério Público do Trabalho em Ação Civil Pública.

Relata o Ministério Público do Trabalho ter recebido denúncia de empregado da empresa Seguridade Serviços de Segurança Ltda, no sentido de estar enfrentando dificuldades para o exercício de sua função em razão da falta de concessão adequada e oportuna do vale-transporte. Refere que, instaurado processo administrativo para apuração da situação noticiada, foi constatado através das declarações da preposta que é política da empresa a nãoconcessão de mais de um vale-transporte para os empregados (duas passagens por dia de trabalho, independentemente do trajeto a ser cumprido), sendo essa, inclusive, condição imposta ao trabalhador para sua contratação. Assevera que foi apresentada à empresa a possibilidade de aderir a termo de ajuste de conduta – TAC, sendo entregue a minuta do documento e concedido prazo de dez dias para adesão. Menciona que, findo o prazo, a empresa peticionou desmentindo as informações prestadas, e informando que não assinaria o TAC. Diante dessa situação, e considerando que a Lei 7.418/84 e o Decreto 95.247 estipulam a obrigação do empregador quanto ao fornecimento integral de vale-transporte, na quantidade necessária para o deslocamento residência/trabalho e vice-versa, respeitada a cota de participação do empregado, busca a manifestação do Judiciário. Sustenta que, além de sonegar direito legalmente reconhecido, a empresa está repassando ao empregado um custo que não é dele. Defende a presença dos requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, pleiteando seja a ré condenada nas seguintes obrigações de fazer e não fazer: 1) cumprir fielmente a Lei 7.418/85 e o Decreto 95.247, concedendo antecipadamente o vale-transporte para todos os seus empregados, abstendo-se de punir sob qualquer forma o empregado que deixar de comparecer ao trabalho em razão da falta de concessão antecipada do benefício; 2) pagar normalmente o salário do dia ou

F1. 2



23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

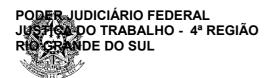
DECISÃO 0000396-52.2012.5.04.0023 Ação Civil Pública

dias correspondentes à ausência ao trabalho causada pela falta de concessão oportuna do benefício do vale-transporte ao empregado; 3) abster-se da prática de condicionar a admissão ao emprego ou a continuidade do contrato de trabalho à concordância tácita ou expressa, ou à renúncia, sob qualquer forma, do recebimento do número de passagens efetivamente necessário ao trabalhador para o deslocamento para o local de trabalho e desse para sua residência, não privilegiando na contratação trabalhadores que demandem quantidade menor de vale-transporte; tudo sob pena de multa (astreintes) reversível ao FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador ou, sucessivamente, ao FDD – Fundo de Direitos Difusos, de R\$ 5.000,00, por cada violação ao comando condenatório, por trabalhador prejudicado e para cada um dos pedidos formulados.

Pelo despacho da fl. 31, foi postergado o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para momento posterior à contestação.

A demandada contesta, invocando a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, alegando que a ação pretende a tutela de direitos trabalhistas exclusivos e pessoais de apenas dois trabalhadores, não se enquadrando na hipótese autorizadora para o ajuizamento de ação civil pública. Quanto ao mérito, afirma que o MPT respaldou suas conclusões na alegação de um único empregado, localizando uma única ação onde foi formulado pedido semelhante, e entendendo que a questão era generalizada. Aduz que a preposta se sentiu ameaçada ao depor, e por isso confirmou as declarações constantes no processo referido pelo MPT, em que pese tenha ressalvado que tal situação constituiu um fato isolado, ligado a antiga gerência da ré. Nega que a política da empresa seja de não-concessão de mais de um vale-transporte, e refere estar juntando documentos que comprovam o fornecimento de mais de um vale por dia. Assevera que a empresa jamais deixou de cumprir a lei, e que não há óbice à contratação de trabalhadores com residência próxima aos seus postos de serviço, o que traz inúmeras vantagens, especialmente para o trabalhador, em razão do tempo despendido no deslocamento, o trânsito, ineficiência do transporte público, conforto e descanso.

DECIDO:



23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

DECISÃO 0000396-52.2012.5.04.0023 Ação Civil Pública

Da ilegitimidade ativa

O artigo 129, inciso III, da CF/88 legitima o Ministério Público do Trabalho para o ajuizamento de ação civil pública para proteção de interesses coletivos, como no presente caso. Pela análise do pedido, verifica-se que a pretensão diz respeito a interesse coletivo, buscando-se a imposição quanto a obrigações de fazer ou não-fazer, com efeitos futuros. Não se trata de direitos relativos a empregados individualmente considerados, mas a um grupo de pessoas ligadas à empresa pela relação de emprego.

Rejeito.

Do fornecimento do vale-transporte

Consoante o art. 273 do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo trabalhista, a requerimento da parte, pode o juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou quando entende caracterizado o abuso do direito de defesa, ou ainda manifesto propósito protelatório do réu.

O depoimento da preposta é determinante na análise da questão. Ela não só declara nos autos do processo nº 0000795-40.2010.5.04.0027 que a empresa fornece apenas um vale-transporte para o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, como refere que esta é uma condição que deve ser aceita para que o trabalhador seja contratado (fl. 14). Além disso, reafirma tal conduta em audiência realizada na instrução do processo administrativo instaurado pelo MPT (fl. 17), asseverando, inclusive, que essa é a política da empresa.

Em que pese a tese da defesa seja de que a preposta tenha se sentido ameaçada ao depor na sede do Ministério Público do Trabalho, não há elementos nos autos para o acolhimento dessa versão. Ademais, a documentação carreada pela defesa reforça a conclusão de que era fornecido apenas um vale-transporte para a ida e outro para o retorno. Veja-se, por exemplo, no verso da fl. 48, que para 15 dias de trabalho eram fornecidos 30 vales, para 26 dias – 52 vales, e para 22 dias – 44 vales.

O benefício do vale-transporte foi instituído pela Lei nº 7.418/85, conforme dispõe o art. 1º, inciso I, do Decreto nº 95.247, de 17.11.87. Regra o artigo 4º da Lei, que: "A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar".

Nesse contexto, restando evidente o descumprimento da lei frente a confissão da preposta, entendo que há verossimilhança na alegação da inicial e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado no prejuízo dos atuais empregados que não recebem integralmente o vale-

F1. 4

23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

DECISÃO

0000396-52.2012.5.04.0023 Ação Civil Pública

transporte, e dos potenciais candidatos a obtenção de emprego na ré, que só serão admitidos se renunciarem ao direito quanto ao recebimento correto do benefício.

Acolho o pleito de antecipação dos efeitos da tutela pretendida. determinando que a reclamada: 1) cumpra fielmente a Lei 7.418/85 e o Decreto 95.247, concedendo antecipadamente o vale-transporte para todos os seus empregados, abstendo-se de punir sob qualquer forma o empregado que deixar de comparecer ao trabalho em razão da falta de concessão antecipada do benefício; 2) paque normalmente o salário do dia ou dias correspondentes à ausência ao trabalho causada pela falta de concessão oportuna do benefício do vale-transporte ao empregado; 3) abstenha-se da prática de condicionar a admissão ao emprego ou a continuidade do contrato de trabalho à concordância tácita ou expressa, ou à renúncia, sob qualquer forma, do recebimento do número de passagens efetivamente necessário ao trabalhador para o deslocamento ao local de trabalho e desse para sua residência, não privilegiando na contratação trabalhadores que demandem quantidade menor de vale-transporte; tudo sob pena de multa (astreintes) reversível ao FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador, de R\$ 5.000,00 por cada violação ao comando condenatório, por trabalhador prejudicado e para cada um dos pedidos formulados.

Expeça-se, de imediato, a competente notificação à reclamada pelo correio no endereço indicado à fl. 34 (sede da reclamada).

Notifiquem-se, ainda, o MPT e o procurador da reclamada da presente decisão.

Após, inclua-se o processo em pauta de prosseguimento. Em 11.10.2012

> Luciana Böhm Stahnke Juíza do Trabalho Substituta